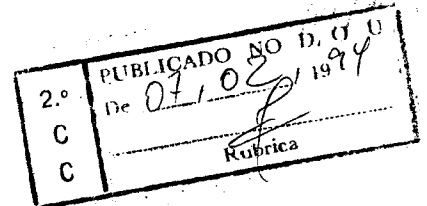




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10640.001057/90-38

Sessão de : 28 de abril de 1993

ACORDÃO nº 202-05.730

Recurso nº: 89.196

Recorrente: AMS COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

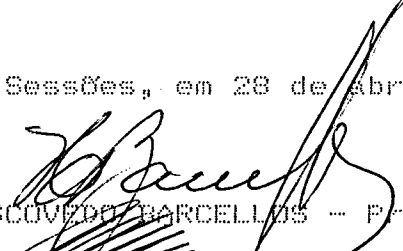
IPI - I) BASE DE CALCULO - A constatação da ocorrência de vendas, sistematicamente a preço inferior ao das respectivas compras, efetuadas por empresa comercial de bens de produção, equiparada a industrial (art. 10, inciso I), cujos produtos são adquiridos exclusivamente junto a estabelecimento industrial do qual é interdependente em operações casadas, por seu evidente artificialismo, implica em redução indevida da base-de-cálculo do IPI, justificando, assim, o arbitramento do valor tributável segundo o art. 69 do RIPI/82.

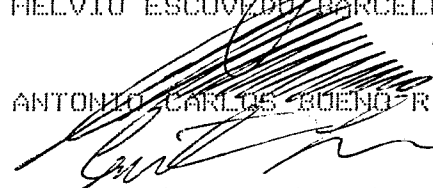
II) FRETE - VALOR TRIBUTAVEL - A regularização da diferença dos valores de fretes, apurados anualmente nos termos do inciso IV do parág. 1º do art. 63 do RIPI/82, da qual decorreu débito, lançado e compensado no último período de apuração do imposto no ano, tendo importado no pagamento de parte do imposto devido nos termos do inciso II do parág. único do art. 56 do RIPI/82, é de ser considerada na determinação do crédito tributário. **Recurso provido, em parte.**

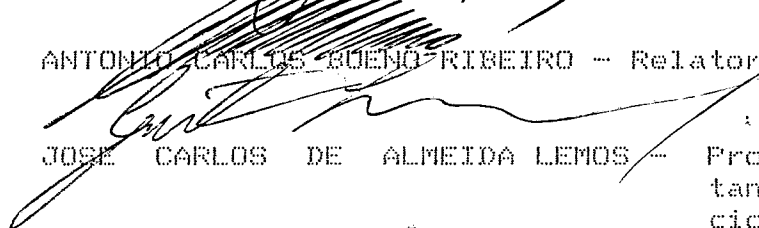
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMS COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mdm/OPR/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001057/90-38
Recurso nº 89.196
Acórdão nº 202-05.730
Recorrente: AMS COMERCIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Através do Auto de Infração de fls. 174/175, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento de um crédito tributário no valor total de 1.587.420,70 BDNF, em decorrência de ter a fiscalização considerado inadmissível a venda de produtos tributados da posição 73.10.01.02 com margem negativa dadas as características operacionais da Empresa.

Dai, em função dos elementos colhidos pela fiscalização e das premissas expostas no Termo de Verificação de fls. 02/03, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros, foi apurada uma base-de-cálculo de Cz\$ 3.076.176.132,00, para o ano de 1988, a partir da qual foi constituído o crédito tributário acima.

As fls. 177/179, a Autuada, em sua impugnação, alega, em resumo, que:

- procedeu o recálculo do IFI, relativo ao ano de 1988, com base na apuração prevista no art. 63, parág. 1º e inciso IV, do RIPI, que resultou o valor de Cz\$ 102.612.720,45, o qual foi comunicado à DRF - Juiz de Fora, bem como efetuou a regularização do "Livro de Apuração do IFI", retroativa à última quinzena de dezembro/88 e recolheu a referida importância, com acréscimos legais, na 1ª quinzena de fevereiro/89 (doc. 2, fls. 181);

- tais procedimentos foram totalmente desconsiderados pela fiscal autuante porque a fiscalização entendeu que esse valor apurado pela Empresa se refere a IFI não lançado sobre as vendas mensais, o que contraria o RIPI (art. 63, parág. 1º, IV) e inúmeros julgados deste Conselho (Exemplos fls. 183/184);

- Inaceitáveis, também, os critérios que informaram o cálculo procedido pela fiscal, vez que:

• é perfeitamente possível a apuração do "valor real da operação"; avaliação contraditória (RIPI, art.69), requerida provará isso;

• não justificam a presunção de margem e a distribuição igualitária do suposto imposto devido pelos 12 meses do ano pela fiscalização, já que a Empresa tem escrita regular e guarda todos os documentos de suporte às entradas e saídas havidas em 88;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

... a apropriação mensal da base encontrada pela fiscal, feita segundo as efetivas entradas e saídas, mês a mês, acusam uma diferença de 280.000 BTNF (v. doc. 4, fls. 185) cobradas sem qualquer justificativa;

... a margem de 10,1527%, presumida pela fiscal, reduzir-se-ia para 5,1979%, considerando que em "produtos isentos" se inclui a receita derivada da venda dos mesmos, bem como a receita do frete, dela havendo que se deduzir a despesa que a Impugnante tem com o frete, posto que opera CIF (v. doc. 5, fls. 187);

As fls. 190/194, Informação Fiscal, onde se alinham os seguintes argumentos, em resumo:

- a Empresa já havia sido autuada pelo mesmo motivo no exercício de 1987, tendo concordado com a autuação no mérito e somente impugnado uma parcela de correção monetária. Julgada a ação fiscal procedente, recolheu o crédito tributário constituído;

- o fundamento básico da autuação foi o fato de a Empresa adquirir produtos e vendê-los simultaneamente com prejuízo, o que fere o art. 68, I, do RIFI/82;

- na margem de 10,1527% aceita pela fiscalização, está implícito o "custo de fabricação", substituído pelo "custo de aquisição", por se tratar de empresa comercial equiparada a industrial, bem como os itens previstos no inciso II do parágrafo único do art. 64 do RIFI/82, aplicável ao caso, conforme se infere do PN 44/81, item 8;

- a alegação da Empresa, fundada no art. 63, parág. 1º, inciso IV, do RIFI/82, de atribuir as diferenças apuradas no preço aos fretes, não pode ser tomada isoladamente, pois, conforme estabelece o art. 68, I, do RIFI/82, o preço da operação não poderia ser inferior a um limite que, seguindo o já exposto nesta I.F., corresponde ao preço de aquisição, adicionado de uma margem de 10,1527%;

- a diferença de fretes constitui valor a acrescentar aos inicialmente tributados, considerando que:

... a receita com fretes nas vendas, em 1988, foi de Cz\$ 3.065859373,37 contra uma despesa de Cz\$ 844.670.803,67, resultando numa diferença nos fretes de Cz\$ 2.221.188.569,70, por si só menor que a diferença nos preços dos produtos tributados da posição 73.10.01.02, que foi de Cz\$ 2.354.584.849,00, conforme Demonstrativo de fls. 4;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001057/90-38
Acórdão nº: 202-05.730

.. estes fretes não foram realizados por transporte próprio;

- a fiscalização entende que o FN 156/73 permite o procedimento espontâneo para os "créditos indevidamente lançados" e "crédito ainda não utilizado";

- a partir de dez/88, a Empresa deixou de realizar vendas dos produtos da posição 73.10.01.02 com margem negativa;

- a invocação do art. 69 do RIPI, para questionar o cálculo procedido pela fiscalização, só vem a reafirmá-lo, tendo em vista que o seu parág. 2º diz que "na impossibilidade de apuração dos preços", o arbitramento será feito segundo o disposto no parágrafo único do art. 64;

- na sua contestação dos cálculos às págs. 186 e 187, a Empresa não demonstra de onde retirou os valores considerados como originais.

As fls. 232/233, a DIVITRI solicitou que a DICAFI promovesse diligência junto à Empresa para obtenção dos esclarecimentos que enumerou.

As fls. 234, a fiscal autuante propõe o reenquadramento da infração no art. 69 do RIPI/82, bem como reabertura do prazo para impugnação.

As fls. 239/244, nova impugnação, onde a Autuada, em resumo, acrescentou os seguintes argumentos:

- o art. 69 do RIPI/82, novo fundamento do auto de infração, não tipifica qualquer infração e sim dispõe sobre quando e como a Fazenda poderá arbitrar o valor tributável;

- ao reenquadrar o processo no art. 69 do RIPI, a fiscalização retirou do Auto o seu fundamento legal, devendo ser cancelado por faltar-lhe o elemento essencial de validade: a determinação do próprio fato gerador;

- jamais o fisco poderia buscar amparo no art. 69 do RIPI, para os critérios que informaram o cálculo que efetuou, já que a utilização do arbitramento restringe-se às hipóteses expressas no referido dispositivo, nas quais não se encaixa o caso em exame;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

- a Impugnante tem escrita fiscal regular, guarda todos os documentos referentes às entradas e saídas havidas em 1988, não havendo justificativa legal para as "ilações" e "presunções" para se chegar ao suposto montante devido, muito menos às restritas hipóteses em que "arbitrar" é facultado ao fisco.

- só mencionou o art. 69 em sua Impugnação anterior para requerer avaliação contraditória, o que reitera.

As fls. 246/248, nova Informação Fiscal, onde é aduzido, em resumo:

- inicialmente, é apresentada a resposta ao pedido de diligência feito pela DIVITRI às fls. 232/233, a saber:

a) a empresa, em 1988, apurou uma receita de frete no valor de Cz\$ 3.065.859.373,37, que está embutida no valor de Cz\$ 3.072.800.092,00, relacionados às fls. 02-verso;

b) o valor dos fretes não está incluído na saída de produtos tributados, conforme informações transcritas da DAIFI, consolidadas no Demonstrativo de fls. 02 - verso e nem integram o valor dos estoques declarados pela empresa no montante de Cz\$ 634.342.639,00;

c) a receita de fretes, em 1988, foi de Cz\$ 3.065.859.373,37, contra uma despesa de Cz\$ 844.670.803,67, apresentando um resultado líquido de Cz\$ 2.221.188.569,70;

d) o que a Empresa tratou como regularização de diferença de fretes, a fiscalização entendeu como diferença de preços sobre a qual deveria incidir mensalmente o IPI;

e) a fiscalização entende que a questão de acrescentar a diferença de fretes "regularizada" pela Empresa aos inicialmente tributados depende do julgamento de 1ª instância, considerando-se que:

e.1) a fiscalização entende que o que a Empresa chama de fretes, trata-se na verdade de diferença no preço dos produtos;

e.2) se o julgador entender que, além da diferença de preços, ainda houver a diferença relativa aos fretes, então caberá o acréscimo aos valores anteriormente tributados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

- em seguida, a Informação Fiscal opina quanto ao item 4 da impugnação;

- não houve falta de enquadramento legal, mas a substituição de um dos artigos citados quando da autuação;

- reafirma que a diferença no preço das operações, que a Empresa solicita seja tratada como fretes, é, na verdade, diferença de preço dos produtos, considerando que;

- a Empresa cobra 362,96% a mais do que paga pelos serviços de fretes, não sendo uma empresa transportadora;

- portanto, a fiscalização não poderia aceitar como regularização um valor menor do que o apontado como valor tributável mínimo, haja vista as vendas com prejuízo de Cz\$ 2.354.584.849,00 e sem considerar uma margem mínima aceitável.

- a autuação não inferiu dados, aceitando todos os valores declarados pela Empresa, porém, a fiscalização entendeu que a Empresa transferiu valores que integrariam a base-de-cálculo do IPI, através do recurso da venda simultânea à compra de produtos da posição 73.10.01.02, com prejuízo;

- o valor da receita de fretes foi informado, na DIPI anual de 1988, como referente a saídas de produtos isentos e da mesma forma no Livro de Registro de Saídas;

- a margem apontada pela fiscalização, a menor entre as duas verificadas na DIPI e no Livro de Registro de Saídas, foi apurada através de dados reais extraídos da Empresa.

As fls. 253/265, Decisão da Autoridade Singular que indeferiu a solicitação da Autuada de realização de avaliação pericial contraditória e julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- as informações apresentadas pela interessada na DIPI Anual ou no Livro de Registro de Saídas foram manipulados com intuito de burlar o IPI;

- a Empresa não poderia realizar vendas com prejuízo, dada a característica de simultaneidade de suas operações de compra, realizada junto a Siderúrgica Mendes Júnior S/A, da qual é interdependente, e de venda aos seus clientes (operações casadas);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

- em consequência, a Fiscalização apurou o imposto devido, aplicando uma margem mínima aceitável com suporte tanto no art. 68 (valor tributável mínimo) como no art. 69 (arbitramento do valor tributável), ambos do RIFI vigente;

- o enquadramento da infração no art. 69 se deu porque, ao se caracterizar a venda de produtos abaixo do custo, concluiu-se que as notas fiscais a eles relativas contiveram valores inexatos, daí justificar o arbitramento do valor tributável;

- o arbitramento seguiu o disposto no art. 64, inciso II, dada a impossibilidade de apuração dos preços, nos termos dos parágs. 1º e 2º do art. 69;

- na margem de 10,1527% ficou implícito, que a mesma já contém o "custo de fabricação", substituído pelo "custo de aquisição", por se tratar de empresa comercial equiparada a industrial, levando em conta, ainda, os itens previstos no inciso II do parágrafo único do art. 64;

- a referida margem foi obtida considerando a menor entre as duas verificadas através da DIPI e do Livro de Registro de Saídas, originária, portanto, de dados reais apontados pela própria Empresa;

- indefere a avaliação pericial solicitada, por desnecessária e prescindível, dado os elementos constantes do presente processo;

- o "acerto" anual da diferença de fretes promovida pela Empresa com base no art. 63, parág. 1º, inciso IV, do RIFI/82, não acoberta o artifício utilizado pela Autuada para se isentar da tributação do imposto, ao transferir a base de cálculo de produtos tributados para isentos, através da manipulação de fretes;

- o caput do referido art. 63 dispõe: "salvo disposição especial deste Regulamento", assim, anteriormente a este "acerto" anual, caberia a devida apuração do imposto e seu consequente recolhimento, como previsto nos arts. 68 e 69 do RIFI/82;

- o fato dos produtos da posição 73.10.01.02, tributados à alíquota de 5%, e que representam 99,88% das compras do período, apresentarem uma margem negativa de 13,32%, enquanto os produtos da posição 73.26.01.00, isentos, que representam apenas 0,09% das compras no período têm uma margem positiva de 19.448,16%, evidencia a fantasia criada pela suplicante para desvirtuar a sistemática do imposto, o que enseja o arbitramento do valor tributável, por não merecerem fé os documentos pela Autuada apresentados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640.001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

- no Processo nº 10640221/89, semelhante ao presente e relativo a 1987, a própria Autuada reconheceu a infração cometida e recolheu o imposto levantado (fls. 204/207);

- o estorno de Cz\$ 102.612.720,00, relativo a apuração do IPI devido pela diferença de fretes, ocorrida em 1988, promovida pela Autuada, do valor de Cz\$ 109.721.725,73, correspondente ao total de créditos da segunda quinzena de dezembro de 1988, não procede porque este crédito é inaceitável por ser originário das distorções já mencionadas;

- o Parecer CST nº 153/73 permite o procedimento espontâneo, mas para os "créditos indevidamente lançados", contudo, no caso em foco não se trata de crédito indevidamente lançado, tampouco de crédito ainda não utilizado, e sim de falta de lançamento, ou seja, "débito" por redução da base tributável.

Ainda irresignada, a Autuada recorre, tempestivamente, para este Colegiado, com o Arrazoadado de fls. 269/272, onde, em síntese, invoca que:

- ao reenquadrar a infração no art. 69 do RIFI/82, a fiscalização esvaziou o Auto de seu fundamento legal; sem infração tipificada, o Auto é o nada, eis que lhe falta elemento essencial de validade: a determinação do próprio fato gerador;

- ainda que houvesse fundamento legal para o Auto, jamais seria de buscar amparo no art. 69 do RIFI para os critérios que informaram o cálculo que efetuou, eis que a Recorrente tem escrita fiscal regular;

- quando mencionou o art. 69 do RIFI/82, o fez para requerer avaliação contraditória, cabível e recomendável na espécie dos autos;

- não há qualquer justificativa para as presunções (depois "arbitramento") para apuração da matéria tributável, nem razão para a "distribuição igualitária" do suposto imposto pelos doze meses do ano, assim como se "presumir" qualquer margem, tendo em vista a existência de escrita regular e documentação de suporte disponível;

- se devida a matéria tributável pretendida pelo Fisco, sua apropriação mensal segundo as efetivas, reais e comprováveis entradas e saídas, mês a mês, já acarretaria, por si só, uma diferença a favor da Recorrente de cerca de 280.000 BTNF;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

- considerando que na rubrica "produtos isentos" se inclui a receita derivada da venda dos mesmos, bem assim a receita de frete e admitindo que tal receita integre o preço da operação, para fins de incidência do IPI, dela se há de deduzir a despesa que a Recorrente tem com o frete, posto que cobra de seus clientes o frete e paga frete aos transportadores que escoam os produtos de sua comercialização;

- adotado o critério acima exposto, a margem de 10,1527%, presumida pelo Fisco, reduzir-se-ia para 5,1979%;

- na determinação do suposto valor tributável foi ignorada a regularização procedida da diferença dos fretes, nos termos do art. 63, parág. 1º, inciso IV, do RIPI/82;

- segundo este dispositivo, então vigente, se a apuração anual acusasse uma diferença entre receita e despesa de frete maior que 20%, esta considerar-se-ia parte do "preço da operação", com incidência do IPI;

- a Empresa procedeu essa apuração em abril de 1989, referente ao ano de 1988, tendo acusado um IPI de Cz\$ 102.612.720,45;

- em seguida regularizou o livro Registro de Apuração do IPI, retroagindo à última quinzena de dezembro/88, e a um valor a recolher na 1ª quinzena de fevereiro/89, pago, então, com os acréscimos incidentes;

- tais procedimentos foram totalmente desconsiderados pelo Fisco, sob o argumento que o débito assim apurado se referia a imposto não lançado sobre as vendas mensais, o que importou em ignorar as disposições do RIPI/82 citados e a doutrina e jurisprudência elaboradas em torno dessa matéria;

- o fato é que o valor tributável foi acrescido, portanto, não é aquele considerado pelo Fisco, mas bastante superior, o que o torna inaceitável, eis que baseado em valores que foram alterados, segundo e conforme a lei, e em presunções (ou arbitramento) totalmente injustificados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a exigência fiscal decorre do fato de o Fisco considerar inaceitável que a Recorrente realizasse sistematicamente vendas com prejuízos, dado que os produtos que comercializa eram adquiridos exclusivamente junto à Siderúrgica Mendes Júnior, da qual é interdependente, e simultaneamente vendidos a clientes a um preço inferior (operações casadas).

Assim, ao constatar, através dos dados constantes da DIPI anual, que para os produtos da posição 73.10.01.02, tributados à alíquota de 5%, e que representam 99,88% das compras no período, uma margem negativa de 13,32%, enquanto os produtos da posição 73.26.01.00, isentos do IPI, representando apenas 0,09% das compras no período, acusavam uma margem positiva de 19.448,16%, presumiu a existência de transferência da base de cálculo do IPI dos produtos tributados para os produtos isentos.

Dalí entendeu como tributável uma margem mínima de 10,1527%, apurada através da aglutinação dos valores das entradas e saídas dos produtos tributados e isentos, informados na DIPI/88 (vide quadro fls. 04), a partir da qual foi calculada uma base-de-cálculo adicional para os produtos da posição 73.10.01.02 no valor de Cz\$ 3.076.176.132, o que correspondeu a um IPI, em base anual de Cz\$ 153.808.806, o qual foi distribuído igualitariamente segundo os períodos de apuração, conforme Quadro Demonstrativo nº 3 (fls. 164/166).

No curso do processo foi esclarecido que, impropriamente, a Empresa, em 1988, acrescentou o valor da receita de fretes, destacados nas notas fiscais de vendas dos produtos tributados e isentos, no montante anual de Cz\$ 3.065.859.373,37 ao valor das saídas dos produtos isentos registrado na DIPI, totalizando assim o valor de Cz\$ 3.072.800.092,00, do qual, na realidade, somente Cz\$ 6.940.719,00 correspondem a saída dos produtos isentos.

Isto posto, entendo que está sobejamente comprovado o procedimento da Recorrente em, artificialmente e sistematicamente, dar saída aos produtos da posição 73.10.01.02 com valores inferiores aos que praticaria, caso não se servisse do expediente de transferir parcela da base-de-cálculo dos produtos tributados para os produtos isentos, via manipulação de fretes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

Aliás, ela mesma reconheceu ser artificioso e, portanto, irregular esse procedimento ao não questionar o mérito do Auto de Infração calcado nestes mesmos fatos relativamente ao ano de 1987.

Ademais, é bastante elucidativa a circunstância de, nas operações casadas realizadas a partir de 1989, as vendas apresentarem valores superiores aos das compras e não mais haver destaque de despesas de frete.

Assim sendo, considero pertinente a invocação do art. 69 do RIPI/82 pelo Fisco para proceder ao arbitramento do valor tributável, eis que não merecedoras de fé as notas fiscais emitidas nas circunstâncias relatadas no período em exame.

A Recorrente argumenta, ainda, que o referido art. 69 não tipifica qualquer infração e sim dispõe sobre quando e como, a Fazenda poderá arbitrar o valor tributável. Daí, a fiscalização, ao reenquadrar a infração neste artigo, teria esvaziado o Auto de seu fundamento legal, ou seja, a determinação do próprio fato gerador.

Ora, os fatos acima descritos e as conclusões deles extraídas não deixam margem a dúvidas quanto a ter ocorrido violação ao estabelecido no item II do art. 63, pois, conforme salientado, o preço da operação dos produtos da posição 73.10.01.02 foi subindicado na nota fiscal.

Apesar de este dispositivo legal não ter sido explicitado no Auto de Infração, creio não ter havido nenhum prejuízo para a defesa, já que os fatos que nele se subsumem foram expostos de forma clara e precisa na peça vestibular.

Essas são as razões pelas quais rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente no que tange à falta de tipificação do Auto e na impossibilidade de se buscar amparo no art. 69 do RIPI/82, para os critérios que informaram o cálculo efetuado pelo Fisco.

Por outro lado, considero que o procedimento adotado pelo Fisco, ao fixar a "margem" para reposição do valor real da operação dos produtos da posição 73.10.01.02, foi apropriado ante as condições descritas e à luz do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 64 do RIPI/82.

Isto porque a aglutinação dos valores das entradas e saídas dos produtos tributados e isentos, informados pela Empresa, para o cálculo da margem, anula os efeitos da transferência de base-de-cálculo do primeiro para o segundo, restabelecendo, assim, os valores que regularmente deveriam ter



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

sido praticados nas saídas dos produtos tributados, considerando os componentes do preço da operação, estabelecidos no dispositivo regulamentar acima mencionado.

Portanto, tal procedimento permitiu que as informações constantes da escrita da Empresa fossem utilizados, escoimados do vício existente, para a apuração da matéria tributável, sendo descabido inquiná-lo de carente de justificativa legal, conforme alega a Recorrente.

Igualmente se justifica a distribuição igualitária do imposto devido pelos 12 meses do ano, como forma aí sim de tornarem efetivos e reais os registros das entradas e saídas, mês a mês, dos produtos comercializados pela Empresa.

A alegada diferença de 280.000 BTNF nessa apuração, mês a mês, a favor da Recorrente, não é de ser aceita por não demonstrada.

Outra alegação improcedente da Recorrente é a de ser imperativo de lógica a dedução da despesa com frete da receita auferida a este mesmo título para o cálculo da margem atribuída aos produtos tributados.

Tendo em vista os critérios adotados pela fiscalização na determinação da margem de 10,1527%, a sua aplicação ao valor das entradas resulta no valor das saídas sem artificialismos no qual estão incorporados todos os componentes de custos, despesas e lucro que perfazem o preço do produto, não devendo, pois, tal margem ser relacionada exclusivamente com a parcela de lucro embutida no preço do produto, daí não fazer sentido falar-se em dedução das despesas de fretes.

Já no que diz respeito à regularização da diferença de fretes, empreendida pela Recorrente, segundo as regras estabelecidas no inciso IV do parág. 1º do art. 63 do RIFI/82, apesar de considerar que ela, em si, não é suficiente para desobrigá-la da responsabilidade pelo crédito tributário apurado neste processo, pois isto implicaria em sancionar o procedimento artificioso de redução de base-de-cálculo que lançou mão, não vejo como ignorá-la.

Em primeiro lugar, porque, apesar da impropriedade da invocação do FN CST nº 153/73 pela Empresa ao promover a dita regularização, muito bem salientada pela Decisão Recorrida, constatei que ela se deu em conformidade com os procedimentos aceitos por este Conselho para os casos em que se justificam a aplicação das referidas regras do art. 63.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640-001057/90-38

Acórdão nº: 202-05.730

E, por último, por entender, à vista do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 56 do RIFI/82, que o débito assim apurado, lançado e compensado na última quinzena de dezembro de 1988, mesmo sem resultar saldo a recolher, importou no pagamento de parte do imposto devido.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para admitir o estorno efetuado pela Recorrente no quadro "demonstrativo de débitos" de seu livro de Registro de Apuração do IPI, da importância de Cz\$ 102.612.720,00, referente à 2ª quinzena de dezembro de 1988 e, em consequência, determinar que seja essa importância abatida da de Cz\$ 153.808.806,00 (expressões monetárias à época), com vistas à apuração da base-de-cálculo adicional relativa ao ano de 1988, a qual deverá ser distribuída pelos períodos de apuração do imposto, nesse ano, segundo os critérios expostos no Quadro Demonstrativo nº 3 de fls. 164/166, excetuada a observação de nº 5.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO